



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.593 - SP (2008/0182967-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.593 - SP (2008/0182967-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no Mandado de Segurança nº 01127524.3/0-0000-000, afirmando que "a denúncia foi corretamente formulada e não é inepta".

Sustenta o recorrente, às fls. 223/247, ser inepta a inicial acusatória, porquanto não descreve de forma clara as elementares constantes do artigo 54, parágrafo 2º, inciso V, da Lei 9.605/98. Aduz que um mínimo de relação causal é essencial para a incriminação. Ademais, assevera só ser possível responsabilizar a pessoa jurídica quando houver intervenção de pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. Por fim, entende não haver justa causa para a persecução penal. Requer, como antecipação de tutela, a imediata suspensão da ação penal e, no mérito, seu trancamento.

O recurso foi admitido à fl. 263.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 270/275, pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS EXTRAVAGANTES. CRIME CONTRA O AMBIENTE (LEI Nº 9.605/1998). POLUIÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RMS objetivando o reconhecimento da inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal. O trancamento da ação penal por falta de justa causa só se justifica em situações excepcionais, quando a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a atipicidade ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade se apresentem manifestas. Na hipótese, as provas colhidas em sede inquisitorial atestam a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a amparar a denúncia, sendo a conduta típica. Em crimes ambientais, a pessoa jurídica pode ser processada criminalmente independentemente da imputação à pessoa física, bastando que a infração resulte de decisão de órgão da empresa, o que pode ser demonstrado pela acusação por qualquer meio de prova. A manutenção das máquinas e equipamentos constitui atividade desenvolvida no interesse e benefício da empresa, estando preenchido o requisito do art. 3º da Lei 9.605/1998, já que os danos ambientais foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ela causados. O exame do elemento exigido pelo art. 54, II, da Lei 9.605/1998, relativo à produção de poluição capaz de gerar danos à saúde das pessoas, não pode ser feito na estreita via eleita, que não comporta exame aprofundado de prova. Matéria suscetível de melhor exame no curso da ação penal. Parecer pela denegação da segurança.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que no polo passivo da ação penal nº 428.01.2004.006818-8, nº de controle 325/2004, consta também o nome de Jorge Antonio Mercanti, o que, num primeiro momento, preencheria o requisito da dupla imputação, ora questionada pelo recorrente. Dessarte, presumiu-se ter havido aditamento da denúncia, razão pela qual foram solicitadas informações acerca da existência ou não de aditamento e em que termos. Referidas informações foram prestadas às fls. 285/288, noticiando-se que nos autos da ação penal acima mencionada **não houve aditamento à denúncia, constando como réu apenas a empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.593 - SP (2008/0182967-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. DUPLA IMPUTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.
2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, importante destacar que a recorrente ingressou nesta Corte também com a Medida Cautelar nº 14.663/SP, relativa ao processo discutido no presentes autos, tendo sido deferida a liminar em 26.8.08, para suspender o andamento da Ação Penal n. 325/2004, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP, até o julgamento da medida cautelar, ou do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

No que concerne ao presente recurso, verifico que a insurgência merece prosperar. Com efeito, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que, nos crimes ambientais, é necessária a dupla imputação, pois não se admite a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. Ao ensejo, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DA RECORRENTE COM O FATO DELITUOSO. INADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE. 1. Nos crimes que envolvem empresas cuja autoria nem sempre se mostra nítida e bem definida, exige-se que o órgão acusatório estabeleça, ainda que minimamente, ligação entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não for comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. 2. No caso, não cuidou o Ministério Público de apontar circunstância alguma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servisse de vínculo entre a conduta da recorrente, na condição de proprietária da empresa, e a ação poluidora. Compulsando os autos, verifica-se, também, que há procuração pública (fl. 88), lavrada em 27.1.00, pela qual se conferiam amplos poderes de gestão da empresa a outra pessoa. 3. Excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, tão somente, contra a pessoa jurídica. Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. 4. Recurso ao qual se dá provimento para reconhecer a inépcia da denúncia". (RHC 24.239/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2010, DJe 01/07/2010).

"RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes). 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela". (REsp 800.817/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente. 2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP. 3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais. 4. 'Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05). 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância". (REsp 969.160/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MS. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PLAUSIBILIDADE E URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. Segundo tem reiterado esta Corte, havendo a possibilidade de a tese do Requerente ser aceita no julgamento de mérito, afigura-se comprovado o requisito da plausibilidade do direito, o que não quer dizer que haja a antecipação do resultado final. No caso, o *fumus boni juris* prende-se diretamente à posição desta Corte no sentido de impedir a existência de ação penal, na hipótese de crime ambiental, contra pessoa jurídica sem a imputação de pessoa física. É plenamente correto imaginar que a ulatimação do processo penal, quando se discute a própria viabilidade da ação, sirva de motivo para se extrair o *periculum in mora*, na medida em que se busca evitar esforços desnecessários à jurisdição e de criar expectativas às pessoas atingidas pelas supostas infrações penais. Agravo desprovido". (AgRg na MC 14.663/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO *WRIT*. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes). II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que 'não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio' cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação, de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada". (HC 93.867/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).

Dessarte, verificando-se que a denúncia não imputou a prática de qualquer crime a pessoa física relacionada à pessoa jurídica, tendo apenas denunciado esta última (fls. 52/53), tem-se que não é possível a manutenção do acórdão ora recorrido, pois contrário ao entendimento desta Corte. Assim, tem-se que a ausência da dupla imputação torna a denúncia inepta, o que enseja o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, para considerar inepta a denúncia, trancando, por conseguinte, a ação penal, sem prejuízo de que seja formulada nova exordial, observando-se os ditames legais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0182967-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 27.593 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11275243 3252004 993070018356

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.